PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO Nº 40 CEP - 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 29/2024 - CI

Cruzmaltina, 16 de novembro de 2024.

1

Ilmo. Sr. Natal Casavechia PREFEITO MUNICIPAL CRUZMALTINA-PR.

Demanda: 315173

Recebemos nesta data, demanda acima que trata:

"O Tribunal de Contas do Paraná, conforme recomendação da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), encaminha Nota Recomendatória Conjunta ATRICON / IRB / ABRACOM / CNPTC / AUDICON nº 02/2022, para a adoção dos princípios, regras e instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, Lei do Governo Digital, para que venham a aderir a esta norma".

Assim, encaminhamos para decidir se aceitam aderir a esta norma.

Para tanto anexamos cópia da: "Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 02/2022".

Aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos ao inteiro dispor par dirimir dúvidas eventuais.

Atenciosamente

JHONNY PORFIRIO CONTROLADORIA INTERNA

P. M. DE CRUZMALTINA

Em 16 19 19094

JHONNY PORTING

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N º 40 CEP - 86.855.000 - CRUZMALTINA

2

Ofício nº 30/2024 - CI

Cruzmaltina, 16 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor(a): RICARDO VIEIRA DA SILVA PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CRUZMALTINA – PR

Demanda: 315568.

Recebemos nesta data, demanda acima que trata:

"O Tribunal de Contas do Paraná, conforme recomendação da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), encaminha Nota Recomendatória Conjunta ATRICON / IRB / ABRACOM / CNPTC / AUDICON nº 02/2022, para a adoção dos princípios, regras e instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, Lei do Governo Digital, para que venham a aderir a esta norma"

Assim, encaminhamos para decidir se aceitam aderir a esta norma.

Para tanto anexamos cópia da: "Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON n° 02/2022"

Aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos ao inteiro dispor par dirimir dúvidas eventuais.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE JHONNY PORFIRIO CRUZMALTINA

CONTROLADORIA INTERNA

PROTOCOLADO DIA: 16/110/24











Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 02/2022

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que adotem os princípios, as regras e os instrumentos da Lei do Governo Digital, bem como para que estimulem a adesão por parte dos seus jurisdicionados.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, O INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, O CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.129, publicada em 29 de março de 2021, comumente denominada de Lei do Governo Digital, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.129/2021 entrou em vigor 90 dias de sua publicação, para a União; 120 dias de sua publicação, para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias de sua publicação, para os Municípios (art. 55);

CONSIDERANDO que a referida Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União, bem como às entidades da Administração Pública indireta federal (art. 2º, I e II);

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital somente se aplica às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados caso adotem os comandos do diploma legal por meio de atos normativos próprios (art. 2º, III);











CONSIDERANDO que a Lei apresenta regras que visam ao aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º), cuja adoção tem potencial para aperfeiçoar e modernizar tanto a função controladora como os serviços públicos e as políticas públicas;

CONSIDERANDO que o escopo da Lei vai para além da mera digitalização dos serviços públicos, consistindo o Governo Digital em uma transformação na cultura organizacional e no relacionamento entre a Administração Pública e os destinatários de sua atuação;

CONSIDERANDO que a Lei preconiza a implementação e o aprimoramento de mecanismos de governança, de gestão de riscos, de controle interno e de auditoria (arts. 47, 48 e 49);

CONSIDERANDO os benefícios que podem advir da efetivação dos dispositivos da Lei do Governo Digital tanto para os órgãos de controle externo como para os entes e órgãos sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO que a Lei tem o condão de nivelar a discussão do tema em âmbito nacional, sem desconsiderar as realidades locais e regionais;

CONSIDERANDO as relevantes funções orientadora e indutora exercidas pelas Cortes de Contas;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que considerem a edição de atos normativos internos de adesão aos comandos da Lei Federal nº 14.129/2021, com o objetivo de efetivar os princípios e as diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, visando à promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação e a aplicação da inteligência de dados, sendo oportuno sublinhar, neste ponto, os altos ganhos de eficiência e eficácia na atividade-fim das Cortes de Contas possibilitados pela utilização de modernas técnicas e da ciência de dados, auxiliando no











planejamento, na identificação tempestiva, preventiva e automatizada de riscos e de indícios de irregularidades e na avaliação de achados de auditoria. A título de exemplo:

- a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- a disponibilização, em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- o monitoramento e a implementação de ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- 5. a gestão com base em dados e em evidências consistentes e qualificadas;
- 6. o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da Administração Pública;
- a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco potencialmente envolvido na correspondente supressão;
- o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração
 Pública;
- 9. a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;











- o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração
 Pública;
- o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- 14. a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro;
- a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e o tratamento adequado a idosos;
- 16. a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço, dentre outros princípios e diretrizes elencados em diversos artigos da Lei Federal nº 14.129/2021;
- 17. a implementação de mecanismos, instâncias e práticas de governança, bem como a adoção ou aprimoramento do sistema de gestão de riscos e de controle interno, cujos processos deverão ser avaliados por auditoria interna governamental; e ainda

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas que divulguem o conteúdo da Lei, especialmente a possibilidade de adesão às diretrizes nacionais, por meio da edição de atos normativos próprios, e estimulem-na junto aos Poderes e órgãos sob sua jurisdição, fornecendo a orientação necessária para o alcance da transformação digital em benefício dos cidadãos, inclusive por meio de ações de educação realizadas pelas Escolas de Contas, cabendo também destacar que são considerados instrumentos essenciais para o alcance dos objetivos previstos na Lei: as redes de conhecimento, os laboratórios de inovação, a Base Nacional de Serviços Públicos, as Cartas de Serviços ao











Usuário e as Plataformas de Governo Digital, mecanismos esses detalhados nos dispositivos do mencionado diploma legal.

É importante, por fim, fazer referência ao Decreto Federal nº 10.332/2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 no âmbito federal, a qual, respeitadas as peculiaridades, limitações e interesses locais, pode servir de subsídio para a regulamentação e a implementação de medidas inovadoras e soluções digitais criativas nas demais esferas da Administração Pública.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Cezar Miola,

Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB.

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON. Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, Presidente da Abracom e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.